



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Salitre

MUDAR PARA AVANÇAR

Praça São Francisco, S/N
CEP: 63.155-000, Salitre/Ceará
Fone: (88) 3537.1201
www.salitre.ce.gov.br
salitre@salitre.ce.gov.br



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RESPOSTA AO RECURSO

Ref. À TOMADA DE PREÇOS N. 2021.10.19.01FG

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/
REJUNTAMENTO NO MUNICÍPIO DE SALITRE - CEARÁ**

Em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, formulado pela pessoa jurídica de direito privado **AOS CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 40.001.303/0001-43**, esta procuradoria vem encaminhar resposta, conforme fatos e fundamentos jurídicos abaixo esmiuçados:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.



Ressalta-se que a Empresa arrazoante, apresentou suas razões recursais tempestivamente, dentro do quinquídio legal, no dia 23 de Novembro de 2021.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação do julgamento, para habilitação da empresa **AOS CONSTRUÇÕES EIRELI**.

2. BREVE SÍNTESE

Foi instaurado procedimento licitatório de nº 2021.10.19.01FG, na modalidade Tomada de Preços, o qual tem como principal objetivo à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO NO MUNICÍPIO DE SALITRE - CEARÁ**

Em atenção ao item 5.5.3 do Edital do referido procedimento licitatório, a recorrente foi inabilitada ao verificar-se que não apresentou a demonstração de capacidade técnico-operacional.

Conforme consta no item 5.5.3 do presente edital:

5.5.3. Demonstração de CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, através da prova da Licitante possuir na data prevista para a licitação, atestado(s) de responsabilidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, relativamente a execução dos serviços compatíveis com o objeto da Licitação e de acordo com o abaixo listado:

Pavimentação em pedra tosca;
Banqueta/meio fio moldado de concreto.



A referida empresa, recorre de tal ponto da decisão afirmando apresentou as exigências contidas no item 5.5.3, devendo assim ser tal decisão reformulado por esta comissão.

Cumprindo com o disposto no item 5.8. do Edital, a Empresa foi desabilitada por não atender aos requisitos deste instrumento convocatório:

5.8. Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar qualquer documento exigido, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Cumpre ressaltar que a qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é



denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário.

A Lei 8.666/93 trata da qualificação técnico-operacional em seu art. 30, inciso II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.

Desta forma, entendemos pela **PERMANÊNCIA DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE AOS CONSTRUÇÕES EIRELI** pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência desta Comissão de Licitação para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Salitre, Ceará, 13 de Dezembro de 2021.



JOÃO ALLISSON SOUSA LAVOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE
OAB/ CE 23.192



DESPACHO


DECISÃO DE RECURSO
TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.10.19.01FG

OBJETO: Contratação de empresa para pavimentação em pedra tosca s/ rejuntamento no município de Salitre/CE.

RATIFICO o posicionamento da Comissão de Licitação, que decidiu por **CONHECER O RECURSO**, interposto pela empresa **AOS CONSTRUCOES EIRELI – ME**, porque tempestivo, e negando provimento ao recurso, mantendo a **INABILITAÇÃO** da empresa.

Intime-se a empresa recorrente.

Salitre/CE, 14 de Dezembro de 2021.



Dorgivan Pereira da Silva
Ordenador de Desp. do Fundo Geral